

#### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.496/CAP/14

Jassira Macedo Nere – Masp-1.046.784-3 – Conselheira Fabíola de Souza Elias. Julgamento 23.10.14.

Adicional de insalubridade – concessão – Atualização de tabela de tabela – Concessão – Atualização de tabela usada como referência para o cálculo – Decreto nº 39.032/97 – Não provimento.

O Decreto Estadual nº 39.032, de 1997, que regulamenta a concessão de servidores públicos do Estado, estabelece no parágrafo único do art.4º que “A percepção do adicional de que trata este artigo terá início após a conclusão do laudo pericial previsto neste Decreto”.

Os laudos homologados, nos termos do parágrafo 2º do art. 6º do citado decreto, sob acompanhamento e fiscalização da Diretoria Central da Saúde Ocupacional da Superintendência Central de Perícia e Saúde Ocupacional – SCPMO, da SEPLAG, por solicitação da UNIMONTES, publicados em 2008, 2010 e 2011, não contemplam no Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Clemente de Faria o cargo/função da servidora em comento, impossibilitando, assim, a efetuação do pagamento do adicional de insalubridade à mesma.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.497/CAP/14

João Alves Diniz – Masp-385.507-9 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 13.11.14.

Servidor da SEDESE – Averbação de tempo de serviço para fins de recebimento de adicionais – concessão pela SEDESE – Perda de Objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação face à perda de objeto, uma vez que o pleito do servidor já foi atendido e regularizado pelo órgão de origem.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.498/CAP/14

José da Silva França Sobrinho – Masp-1.045.284-5 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 13.11.14.

Servidor da ADEMG – Averbação para fim de adicionais – Pedido de desistência homologado.

O servidor formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal, que foi deferido pela Sra. Presidente.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.499/CAP/14

Ademilson Rodrigues Jardim – Masp-1.123.921-7 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 13.11.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho, conforme trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior revogou ou sobreps à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. O § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispôs que “ não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei 869/52.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.500/CAP/14

Antônio Sabino de Deus Pinheiro – Masp- 1.079.279-4 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 13.11.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho, conforme trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior revogou ou sobreps à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. O § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispôs que “ não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício

das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.501/CAP/14

Rogério Chaves dos Santos – Masp -1.111.255-4 – Conselheira Brígida Maria Colares. Julgamento 13.11.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho, conforme trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. O § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispôs que “ não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.502/CAP/14

Tallys Ramos de Jesus – Masp-1.124.181-7 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 13.11.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho, conforme trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. O § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispôs que “ não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.503/CAP/14

Antônio Carlos de Souza Oliveira – Masp-1.173.553-7 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 13.11.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho, conforme trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. O § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispôs que “ não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei 869/52.

DELIBERAÇÃO 26.504/CAP/14

José Pereira dos Santos – Mat-10.328 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 23.10.14.

Recurso interposto por pessoa que não é servidora pública – Reajuste Nos termos do art. 2º do Decreto nº 43.697/2003, “Incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, na

ativa e aposentados, das Secretarias de Estado, das Autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais". Assim, o recurso interposto pela requerente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que a falta a ela a condição de servidora pública.

DELIBERAÇÃO Nº 26.505/CAP/14

Clotilde Pereira dos Santos – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 23.10.14.

Recurso interposto por pessoa que não é servidora pública – Reajuste Nos termos do art. 2º do Decreto nº 43.697/2003, "Incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, na ativa e aposentados, das Secretarias de Estado, das Autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais". Assim, o recurso interposto pela requerente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que a falta a ela a condição de servidora pública.

DELIBERAÇÃO Nº 26.506/CAP/14

Edival de Mattos Freitas – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 23.10.14

Recurso interposto por pessoa que não é servidora pública – Reajuste.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 43.697/2003, "Incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, na ativa e aposentados, das Secretarias de Estado, das Autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais". Assim, o recurso interposto pelo recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que a falta a ela a condição de servidora pública.

DELIBERAÇÃO Nº 26.507/CAP/14

José Maria Nunes – Mat- 76.889 – Conselheira Carolina Monteiro Servidor do DER – Reajuste salarial de 10% (dez por cento) concedido ao pessoal do Poder Executivo – Recebimento por decisão judicial - Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação em virtude do servidor ter ajuizado ação com objeto idêntico ao presente recurso e já percebe o reajuste salarial por força de cumprimento de decisão judicial.

DELIBERAÇÃO Nº 26.508/CAP/14

Antônio Batista Coutinho- Mat-25.197-6 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 23.10.14.

Servidor do DER- Reajuste salarial de 10% (dez por cento) concedido ao pessoal do Poder Executivo – Recebimento por decisão judicial - Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação em virtude do servidor ter ajuizado ação com objeto idêntico ao presente recurso e já percebe o reajuste salarial por força de cumprimento de decisão judicial.

DELIBERAÇÃO Nº 26.509/CAP/14

José Lício Pires – Mat-516.137 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 23.10.14.

Servidor do DER – Reajuste salarial de 10% (dez por cento) concedido ao pessoal do Poder Executivo – Recebimento em virtude de Deliberação do CAP – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação em virtude da duplicidade da reclamação apresentada e pelo fato do servidor já receber o reajuste por força de cumprimento de Deliberação do CAP.

DELIBERAÇÃO Nº 26.510/CAP/14

Valdir Ferreira Portela – Masp -235.561- 8 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 21.11.13

Servidor da Polícia Civil – Conversão de férias-prêmio em espécie - Ação Judicial com objeto idêntico – Art.23 do Decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação em face da propositura de ação judicial com o objeto idêntico ao do presente recurso, de acordo com o Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.511/CAP/14

Hoswaldo Amaral Filho – Masp -1.173.611-3 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 30.11.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

“Tendo em vista a natureza jurídica da avaliação de desempenho individual que não é remuneratória, é lícito que o Estado estabeleça a presença de determinados requisitos para sua realização, como o limite de dias para que o servidor efetivamente compareça ao serviço”.

V.v. O Decreto nº 44.559/07, não tem o poder de revogar os artigos 87,88 e 89 da Lei 869/52, pressupõe-se que os mesmos estão, pela hierarquia das leis, em plena vigência e devem ser respeitados.

DELIBERAÇÃO Nº 26.512/CAP/14

Aurim da Páscoa Pereira Pinheiro – Masp-1.173.566-9 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 30.11.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

“Tendo em vista a natureza jurídica da avaliação de desempenho individual que não é remuneratória, é lícito que o Estado estabeleça a presença de determinados requisitos para sua realização, como o limite de dias para que o servidor efetivamente compareça ao serviço”.

V.v. O Decreto nº 44.559/07, não tem o poder de revogar os artigos 87,88 e 89 da Lei 869/52, pressupõe-se que os mesmos estão, pela hierarquia das leis, em plena vigência e devem ser respeitados.

DELIBERAÇÃO Nº 26.513/CAP/14

Evelyn Fernanda Rodrigues Bruno – Masp-1.173.455-5 – Conselheira Nancy Chaves. Julgamento 30.11.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho, conforme trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. O Decreto nº 44.559/07, não tem o poder de revogar os artigos 87,88 e 89 da Lei 869/52, pressupõe-se que os mesmos estão, pela hierarquia das leis, em plena vigência e devem ser respeitados.

DELIBERAÇÃO Nº 26.514/CAP/14

Celina Cândido Coelho – Masp-257.576-9 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 27.11.14.

Adicional Trintenário – Pedido de desistência Homologado.

A servidora formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal que, em plenário, o deferiu em todos os seus termos.

1-Súmula da milésima octingentésima trigésima nona reunião ordinária realizada em 16 de dezembro de 2014, sob a presidência da Senhora Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo e Secretariada pela Sra. Lucilene Custódia Siuves. Presentes os Conselheiros Patrícia Mara Gobbo de Oliveira, Nancy de Oliveira Ferraz Chaves, Brígida Maria Colares e Luísa Pires Monteiro de Castro.1.Roberto Moreira Rodrigues-Vista à Conselheira Luísa Pires.2.Geraldo Benites de Melo-Vista à Conselheira Luísa Pires.3.Charles Castro Cunha-Vista à Conselheira Patrícia Gobbo.4.Ana Cristina Pacheco da Cruz-Negaram provimento, maioria de votos.5.Anderson Shultz Vieira-Negaram provimento, maioria de votos.6.Alexsandro da Cruz Pereira-Negaram provimento, maioria de votos.7.Geraldo Afonso de Almeida-Negaram provimento.8.Rosa Maria Dias Pereira-Convertido em diligência.9.Marinalva de Oliveira Santos-Vista à Conselheira Nancy Ferraz.10.Marize de Freitas Araújo Moraes-Vista à Conselheira Nancy Ferraz.11.Evandro Simões de Souza-Vista à Conselheira Nancy Ferraz.12.Waldete Ruas de Mendonça-Negaram provimento.13.Simone Guimarães Teixeira Souto-Negaram provimento.

1-Súmula da milésima octingentésima quadragésima reunião ordinária realizada em 18 de dezembro de 2014, sob a presidência da Senhora Luísa Cristina Pinto e Netto e Secretariada pela Sra. Lucilene Custódia Siuves. Presentes os Conselheiros Gabriela Ladeira Calvo Mendes dos Santos, Nancy de Oliveira Ferraz Chaves, Brígida Maria Colares e Fabíola de Souza Elias.1.Célia Kazeoka Zago-Vista à Conselheira Nancy Ferraz.2.Guilherme Alberto Dias Castro Júnior-Vista à Conselheira Nancy Ferraz.3.Nédia Costa Baldow-Negaram provimento, maioria de votos.4.Augusto José de Gois Filho-Negaram provimento, maioria de votos.5.Ilma Lúcia Miranda-Retirado de pauta.6.Ivandar Martins Pascoal-Homologada desistência.7.Rosa Amélia Ramalho Fernandes-Não conheceram da reclamação.7.Suzana dos Anjos Pereira-Vista à Conselheira Brígida Colares.8.Antônio Nogueira Netto-Convertido em diligência.9.Maria Aparecida Fonseca-Não conheceram da reclamação.10.Núbia Regina Leite Lemos-Processo retirado de pauta.